



Fl: 01 Proc. nº 1815 / 014
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR MARCOS BRUNO

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
1815 Data 13/05/14
Protocolo - Geral
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 12 / 2014

REGULAMENTA A DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A divulgação de mensagens publicitárias, por qualquer meio em logradouros e em locais expostos ao público somente será realizada de conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A divulgação de mensagens publicitárias só poderá ser requerida e executada por pessoa jurídica com comprovada especialização na área de publicidade e que explore essa atividade econômica, desde que devidamente autorizado pelo Município.

Art. 3º - Fica instituído o Cadastro de Publicidade pelo Município de Cariacica.

Parágrafo Único - Todas as pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, que industrializem, fabriquem e/ou comercializem veículos de divulgação e/ou espaços, deverão estar registradas no Cadastro de Publicidade do Município.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIAS**

Art. 4º - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - ANÚNCIO INDICATIVO - Orienta, indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades, produtos e serviços;
- II - ANÚNCIO PROMOCIONAL - Promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III - ANÚNCIO INSTITUCIONAL - Transmite informações ao público de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Sessão de 21 / 05 / 14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

IV - ANÚNCIO ORIENTADOR - Transmite mensagens de orientação tais como nomes de logradouros, tráfego ou de alerta;

IV - ANÚNCIO MISTO - É aquele que transmite mais de um dos tipos definidos nos incisos anteriores deste artigo.

Art. 5º - Considera-se paisagem urbana, a configuração da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art.6º- São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual, ou audiovisual, utilizados para transmitir anúncios ao público, classificando-se em:

I - OUTDOOR: confeccionado em material apropriado, de tamanho 3 X 9m (três por nove metros) e destinado à fixação de cartazes de papel substituíveis quinzenalmente;

II - PAINEL: confeccionado em material apropriado e destinado à pintura fixa de anúncios com área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados);

III - PAINEL LUMINOSO OU ILUMINADO: confeccionado em material apropriado e destinado à veiculação de anúncios fixos com área de no máximo de 30,00m² (trinta metros quadrados) fixados em coluna própria;

IV - LETREIRO: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas, cobertura de Edifícios e/ou em elementos do mobiliário urbano, ou ainda, fixado sobre estrutura própria, junto ao estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;

V - POSTE TOPONÍMICO: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria, destinado a anúncios orientadores, podendo ainda, conter anúncios indicativos;

VI - FAIXA: executada em material não rígido, destinada à divulgação de mensagens de ocasião e caráter temporário;

VII - ESPECIAIS: consideram-se especiais os engenhos que possam causar problemas à segurança da população ou que apresentem pelo menos uma das características descritas a seguir:

- a) ter área de exposição superior a 30,00m² (trinta metros quadrados);
- b) possuir dispositivos mecânicos ou eletrônicos;
- c) ser afixado em marquise, em posição perpendicular ou oblíqua à testada do lote ou edificação;
- d) engenhos luminosos ou iluminados que possuam tensão superior a 220 watts;
- e) instalado na cobertura de edifícios;
- f) que alterem a fachada da edificação;
- g) que não estejam enquadrados em nenhuma classificação descrita nesta Lei.

VIII - PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA.

IX - BALÕES E BOLAS.

X - MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES.

XI - VITRINES.

XII - CARROCERIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

XIII - EQUIPAMENTOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIADOS À PUBLICIDADE.

03 1815 014

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º - Nenhum veículo ou anúncio poderá ser instalado ou exposto ao público ou ainda removido do local, sem a prévia autorização do Município.

Art. 8º - Todo veículo novo, para ser instalado, deverá estar devidamente licenciado, necessitando para a obtenção desta licença:

- a) Requerimento de interessado que esteja de acordo com os artigos 2º e 3º desta Lei, solicitando a licença, acompanhado de croquis de localização, número de quadros pretendidos, rua e distanciamento de conjunto já existente mais próximo;
- b) Recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade conforme legislação municipal.

Parágrafo Único - Nos requerimentos referentes aos veículos especiais, previsto no Inciso VII do Art. 6º desta Lei, deverão ser juntados ainda:

- a) projeto completo do anúncio, com todos os dados necessários à sua compreensão;
- b) termo de responsabilidade técnica quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela Empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário do veículo.

Art. 9º - O indeferimento do pedido de licença não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas pagas, bem como o pagamento de eventuais tributos não significa a aprovação do anúncio e de sua exposição, nem a concessão de licença para a instalação do veículo.

Art.10º- Toda licença será concedida em caráter precário e por tempo indeterminado.

Art.11º - Quando o veículo for removido para outro local por determinação da autoridade competente, dentro do prazo de validade da licença, não será exigido o pagamento de nova Taxa de Licença para Publicidade - TLP.

Parágrafo Único - Fica também dispensado de pagamento da Taxa de Licença para Publicidade - TLP, a substituição de um veículo de divulgação por um novo com as mesmas características.

Art. 12º - A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como cabines telefônicas, caixas de correio, cestos de lixo, abrigos e pontos de embarques de ônibus, bancos de jardins, bebedouros públicos, postos de informações, sanitários públicos, guaritas e outros que se enquadrem nesta categoria, dependerão de permissão a ser outorgada pelo Município, sempre por meio de licitação pública.

Art. 13º - A Administração Municipal poderá autorizar as empresas, mediante licitação pública, à utilização de espaços próprios municipais, para fins de instalação de veículos de propaganda.

§ 1º - A utilização de que trata este artigo se fará exclusivamente através de termo de permissão que será resultante da licitação.

§ 2º - O Edital que instruir a licitação conterá, entre outros elementos, a localização dos espaços, tipos de equipamentos que poderão ser instalados, prazos, restrições, bem como as condições gerais que vincularão o ato de permissão de uso.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS E SUAS CARACTERÍSTICAS DE INSTALAÇÃO E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I
DOS LETREIROS E INDICATIVOS

- Art. 14 - Os veículos não poderão, em qualquer hipótese, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.
- Art. 15 - No interior das galerias, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições desta Lei, vedada a fixação de veículos no teto.
- Art. 16 - A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal da empresa, no limite máximo de cinquenta por cento da área total do toldo.

SEÇÃO II
DOS OUTDOOR, BACK LIGHTS, PAINÉIS E SIMILARES

- Art. 17 - Os anúncios e veículos enquadrados nesta seção, devem obedecer as seguintes disposições:
- a) não apresentar quadros superpostos;
 - b) não avançar sobre o passeio;
 - c) terão no máximo 30m² (trinta metros quadrados), não podendo seu comprimento ultrapassar a 10m (dez metros);
 - d) todos os veículos deverão ser identificados através de uma placa de no máximo 0,15 X 0,30m (quinze por trinta centímetros), colocada na extremidade superior do veículo, que conterá o telefone e o nome da empresa publicitária;
 - e) o veículo situado em imóvel particular não edificado, deverá obedecer aos recuos da edificação contígua e em terrenos onde não existam edificações vizinhas o recuo deverá ser de 2,0m(dois metros) do passeio nas vias de trânsito rápido e a partir do passeio nas demais vias.
 - f) é obrigatório, por parte da empresa proprietária do veículo, a manutenção e a limpeza do mesmo e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno, ou uma faixa mínima de 3,0m(três metros) se não houver recuo previsto.
- Art. 18 - No caso específico de Outdoor, deverão ser observadas as seguintes disposições, além de outras constantes desta Lei:
- § 1º - Serão instalados no máximo em grupamentos de 03(três) por face mantendo uma distância entre si, de no mínimo 0,40m (quarenta centímetros);
 - § 2º - À distância de cada grupamento de no máximo 03(três) por face, será no mínimo de 100m (cem metros) de outro grupamento ou de back light ou ainda de painel que tenha mais que 15m² (quinze metros quadrados).
 - § 3º - A aresta inferior não poderá ultrapassar a altura de 7,0m (sete metros), contados a partir do meio fio fronteiro ao veículo.

- Art. 19 - Os backlights deverão ser instalados cada unidade a uma distância mínima de 300m (trezentos metros) e a 100m (cem metros) de outdoor ou painel com mais de 15m² (quinze metros quadrados).
- Art. 20 - Os painéis deverão ser instalados a uma distância mínima de 100m (cem metros) de outdoor ou backlights.
- Art. 21 - É vedada a instalação de veículos e a exibição de anúncios por meio de outdoors, painéis, backlights e similares:
- I - em áreas sujeitas a regime específico:
- a) área de proteção cultural e paisagística;
 - b) área de proteção de recursos naturais;
 - c) área de orla marítima;

SEÇÃO II DAS PINTURAS EM MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES

- Art. 22 - Os anúncios veiculados em pinturas de muros ou fachadas de edifícios terão que ser apresentados de forma totalmente compreensível.
- Art. 23 - - Em se tratando de estabelecimento de ensino público ou particular, será permitido o uso de 100% (cem por cento) da área para anúncio identificador associado a grafismo artístico.
- Art. 24 - Não será permitida a veiculação de anúncios em muros, qualquer que seja à maneira de aplicação situada em áreas tombadas a nível Municipal, Estadual ou Federal.
- Art. 25 - Não será permitida a exibição, qualquer que seja a sua forma ou maneira de aplicação, de anúncios sobre fachadas, nos seguintes casos:
- a) em acervo arquitetônico tombado pelo Município;
 - b) em áreas de proteção cultural e paisagística.

SEÇÃO III DOS POSTES TOPONÍMICOS

- Art. 26 - A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:
- I - Padronização estipulada pelo órgão competente do Município;
 - II - Colocação em locais previamente definidos pelo órgão competente.
- Art. 27 - É vedada a colocação de postes toponímicos nos seguintes casos:
- I - Em logradouros não reconhecidos oficialmente ou com denominação errônea;
 - II - Mais de um, em cruzamento de vias ou não, denominando o mesmo ou os mesmos logradouros;
 - III - Mais de um do mesmo lado da esquina do logradouro;

Art. 28 - Havendo cancelamento da licença ou sua não prorrogação, é responsabilidade da empresa exploradora a retirada, num prazo de 15 (quinze) dias, dos postes sob responsabilidade, bem como a reposição dos passeios, respeitado o tipo de material empregado no local.

Parágrafo Único - Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, decorrido o prazo estipulado para retirada e esta não se concretizando, o órgão competente poderá proceder aos serviços necessários, a expensas do responsável, sem prejuízo das multas e penalidades previstas.

Art. 29 - É fator determinante do imediato cancelamento da licença, a inobservância das disposições desta Lei.

Art. 30 - Os postos toponímicos luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA.

SEÇÃO IV DAS FAIXAS

Art. 31 - O uso de faixas será autorizado para anúncios predominantemente institucionais, em locais previamente determinados e em caráter transitório.

§ 1º - Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo 15 (quinze) dias antes do evento anunciado e retirá-la até 72 (setenta e duas) horas depois do período autorizado;

§ 2 - Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

Art. 32 - É proibido a fixação de faixas em árvores.

Art. 33 - Os danos a pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão única e inteira responsabilidade do autorizado.

CAPÍTULO V DAS PROPRIEDADES GERAIS

Art. 34 - Não será autorizada a exibição de anúncios ou veículos nos seguintes casos:

I - Quando é atentatória, em linguagem ou alegoria, à moral pública, aos bons costumes e quando se refira desairosamente à pessoa ou instituições, ou ainda quando utiliza incorretamente o vernáculo;

II - Quando constituída de inscrições na pavimentação das ruas, meio-fios, calçadas e interior de rótulas, salvo em se tratando de orientação do trânsito;

III - Em grades, postes de rede elétrica e colunas;

IV - Ao redor de árvores ou nelas fixadas;

V - Em pontes, nas proximidades de viadutos, passarelas e respectivos acessos, no interior de túneis e no cruzamento de rodovias;

VI - Em locais que prejudiquem a ventilação e visibilidade;

VII - No interior de cemitérios, exceto os anúncios orientadores;

VIII - Em cavaletes nos logradouros públicos e passeios;

IX - Quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição, ou degradação do ambiente natural;

- X - Quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial ou religiosa;
- XI - Quando prejudiquem a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público.

Art. 35 - Os nomes símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas, por meio de aberturas, ou gravadas nas paredes em alto ou baixo relevo, ou fachadas luminosas integrantes de projetos aprovados pela Prefeitura não serão considerados como anúncios, exceto para efeitos de taxaço.

Art. 36 - A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único - Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 37 - Em todos os veículos que contenham anúncios que não sejam exclusivamente orientador ou institucional, deverá constar, de forma legível, o nome e telefone da empresa proprietária do veículo e a plaqueta de licenciamento.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 - Consideram-se infrações passíveis de punição:

I - Exibir veículos e anúncios:

- a) sem a devida autorização;
- b) em desacordo com as características aprovadas;
- c) fora dos prazos constantes da autorização;

II - Não atender à determinação, baseada na lei, da autoridade competente, quanto à retirada ou remoção de veículos;

III - Deixar de manter o veículo em perfeito estado de conservação;

IV - Praticar qualquer outra infração às normas previstas nesta Lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores:

- a) os proprietários dos veículos, detentores da autorização;
- b) na falta do proprietário, o anunciante.

§ 2º - Os procedimentos relativos às penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

§ 3º - No caso de reincidência a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação da licença e da remoção do veículo.

Art. 39 - Os anúncios e veículos que forem encontrados em desacordo com as disposições desta Lei, poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável, ficando sob guarda do poder público, até que o mesmo venha resgatá-la, isto mediante o recolhimento da taxa prevista em Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 40 - Qualquer veículos cujo prazo de validade da autorização estiver vencido, deverá solicitar nova autorização ou serem retirados em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sob pena de apreensão e multa.
- Art. 41 - Os responsáveis por projetos e colocação de veículos, responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.
- Art. 42 - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados, cabendo toda ela aos responsáveis pelos mesmos.
- Art.43 - Anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano serão normalizados de acordo com o edital de licitação correspondente.
- Art. 44 - As taxas de licença para exploração de atividades em logradouros públicos, propriedades particulares e próprios municipais, serão estabelecidas conforme regulamentação da administração municipal.
- Art. 45 - Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se o Município o direito de indicar locais para livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.
- Art. 46 - Para todos os veículos existentes por ocasião da entrada em vigor da presente Lei, será obrigatória a obtenção de licença para a devida regularização.
- Art. 47 - Os responsáveis por veículos e anúncios já existentes e que estiverem em desacordo com as disposições legais, terão o prazo de 04(quatro) meses para promoverem a sua adequação.
- § 1º - O prazo valerá a partir da publicação da presente Lei;
- § 2º - Somente após a regularização será expedida licença;
- § 3º - Os veículos que não forem regularizados no prazo previsto neste artigo deverão ser imediatamente desativados e retirados;
- § 4º - No caso de necessidade de eliminação de algum veículo para adequação à Lei, será obedecido o critério de antiguidade do pedido e/ou das respectivas licenças.
- Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROFESSOR MARCOS BRUNO
Vereador



09 1815 014

Justificativa

O município de Cariacica deve se adequar a padrões visuais, de paisagismo e organização urbana que compete às cidades de grande porte, principalmente pertencentes às regiões metropolitanas.

A poluição visual é um dos transtornos encontrados nas grandes cidades e centros urbanos, causando desgaste e estresse da população. A regulamentação dessas modalidades de propagandas é mais uma ferramenta para minimização desses agravantes urbanos.

O uso indiscriminado dos diferentes meios de comunicação visual em locais públicos, e a falta de fiscalização por órgãos competentes podem gerar transtornos aos munícipes e moradores das proximidades, esses transtornos são capazes de ultrapassar as questões de poluição visual, tais como acidentes com danos a pessoas, e prejuízos a bens particulares, entre outros.

A não fiscalização municipal acaba por deixar que em casos de incidentes, soluções sejam levadas a âmbitos jurídicos mais elevados, ou pior, envolvidos encontrando soluções particulares que podem vir de contra a Constituição Federal e a ordem.

A Prefeitura ao se omitir e não fiscalizar o crescimento e evolução da cidade em todos os âmbitos acarreta em diversos prejuízos a mesma. A organização municipal é essencial para seu habitante e seu visitante, e até mesmo para futuros investimentos externos no município.

PROFESSOR MARCOS BRUNO
Vereador

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
DE 1815 DE 13/09/14
Protocolo - Gest
Assinatura
A Comissão de Legislação e Justiça
Secretário
MARCOS BRUNO
Presidente